DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7672/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6916/2016
PROTOCOLO	: 1677740
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADOS	: 1-DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA; 2-CIRO JOSÉ TOALDO
CARGOS	: 1-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS; 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 44/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE BICO E BOMBA INJETORA E SERVIÇO DE INJEÇÃO ELETRÔNICA (DIESEL)
CONTRATANTE	: PRADODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA – ME
VALOR	: R$ 160.600,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE BICO E BOMBA INJETORA E SERVIÇO DE INJEÇÃO ELETRÔNICA (DIESEL) – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2016** - (fls. 27-31), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A Decisão Singular ICN nº 2209/2017 proferida nos autos do Processo TC-19394/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 117/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 87/2015.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada em Serviço de Bico e Bomba Injetora e Serviço de Injeção Eletrônica (Diesel), para atender às Gerências Municipais do município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 27).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 160.600,00 (cento e sessenta mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 28).

O prazo de vigência compreende o período de 12/02/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 29).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 22279/2017** - (fls. 462-467).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-2ªPRC-13479/2018** - (fls. 483) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 44/2016** - (fls. 27-31), vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O extrato do Contrato Administrativo nº 44/2016 assinado em 12/02/2016 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 16/03/2016 (fls. 32), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 160.600,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 59.820,00
Valor Final Contratado	R$ 100.780,00
Valor Empenhado	R$ 100.780,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 100.780,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 100.780,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

(fls. 467) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Pradodiesel Bombas Injetoras Ltda - me (CNPJ/MF nº 10.306.649/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Pradodiesel Bombas Injetoras Ltda - me (CNPJ/MF nº 10.306.649/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 483), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$100.780,00 (cem mil e setecentos e oitenta reais) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pelo Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68 e pelo Gerente de Educação e Cultura,

Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Pradodiesel Bombas Injetoras Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 10.306.649/0001-99, representada pelo Senhor Carlos Aparecido Alves da Costa, CPF/MF nº 554.130.301-00, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 44/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15 e Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator